

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
27 FEV 2007
Protocolo 010/07
Processo



AO EXPEDIENTE
Em 26 FEV 2007
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 021 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Estabelece preços mínimos de arroba de gado e do litro de leite a serem praticados pelas empresas dos ramos frigoríficos e laticínios, beneficiárias do Programa de Incentivo Tributário", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 234/2007, de 12 de janeiro de 2007.

Senhores Deputados, conforme é de conhecimento público, em março de 2005, o Procurador-Geral da República, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 231, de 25 de março de 2000, que instituiu o Programa de incentivo tributário para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais e agroindustriais no Estado.

No dia 22 de novembro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator e, no dia 29 de novembro do mesmo ano a decisão foi publicada no Diário Oficial da Justiça e no Diário Oficial da União.

A decisão proferida pelo STF no sentido da procedência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 231, de 2000, declarou a inconstitucionalidade da norma impugnada, produzindo efeitos "erga omnes", ou seja, contra todos, e resultando na consequente exclusão daquela norma do mundo jurídico e no impedimento para que esta produza quaisquer efeitos.

Assim, por entender não haver qualquer possibilidade de produção de efeitos práticos ao se implementar uma norma reguladora de institutos estabelecidos na Lei Complementar nº 231, de 2000, impondo assim, o veto na íntegra ao presente Projeto de Lei.

Cumpra recordar, a par das considerações apresentadas, que a concessão ou a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais depende sempre de acordo, conforme determinado na alínea "g", do inciso XII, do artigo 155, da Constituição Federal, mediante a deliberação conjunta dos Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, implica também a necessidade de se adotar as medidas determinadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o tabelamento de preços é a forma mais violenta de intervenção do Poder Público no domínio econômico. É um ataque direto à livre concorrência, que norteia o regime capitalista moderno adotado pelo país.

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

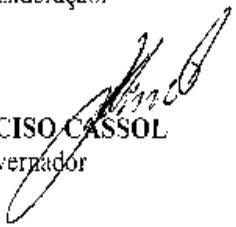
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Portanto, o presente Projeto de Lei também contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador